



MUNICÍPIO DE  
**Iporã**  
EU AMO, EU CUIDO

*Avançando sem parar!*

(44) 3652-8100  
Loc. Pedro Alvares Cabral, 2677  
87.560-000 Iporã - PR  
contato@ipora.pr.gov.br

**LEI N° 1530/2017**

**SÚMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Parágrafo único.** Sua execução e controle contábil subordinar-se-á a Secretaria Municipal de Finanças, e cuja administração fica vinculada à Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social que será o gestor e/ou ordenador da despesa.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

**Parágrafo único.** A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

**Art. 4º** - Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 5º** - Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

**IV** – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

**V** – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

**VI** – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela legislação federal, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

**VII** – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e

**VIII** – recursos oriundos de heranças jacentes.

**IX** – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Legislação vigente.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

**I** – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

**II** – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

**III** – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

**IV** – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI);

**V** – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

**VI** – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso (CMI);

**VII** – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

**VIII** – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

**IX** – aquisição de material de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social, a qual o Conselho Municipal do Idoso (CMI) encontra-se vinculado:



**I** – realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI);

**II** – captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso (FMI);

**III** – assessorar o Conselho Municipal do Idoso (CMI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

**IV** – movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

**V** – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso (FMI) ao Conselho Municipal do Idoso (CMI), anualmente ou quando solicitado;

**VI** – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso (CMI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

**VII** – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

**VIII** – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a contabilização necessária; e

**IX** – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI).

**Art. 8º** - As deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no Diário Oficial do Município, objetivando:

**I** – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

**II** – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

**III** – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

**IV** – examinar e aprovar as contas do Fundo;

**V** – designar membros do Conselho Municipal do Idoso (CMI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

**VI** – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Art. 9º** - Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI) serão liberados após assinatura e publicação de extrato.

**Parágrafo único.** As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.



MUNICÍPIO DE  
**Iporã**  
EU AMO, EU CUIDO

*Avançando sem parar!*

(41) 3652-8100  
Loc. Pedro Alvares Cabral, 2677  
87.560-000 | Iporã - PR  
contato@ipora.pr.gov.br

**Art. 10** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), em conjunto com a Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Iporã, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**ROBERTO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná**

**Órgão Oficial do Município de Iporã**

**Edição nº. 1374 Páginas: 96-97 Ano: VI**

**Data: 07/11/2017**